



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 237/2011 – São Paulo, terça-feira, 20 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4456

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013131-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181)
CELSONUNES RODRIGUES(SP015780 - ANTONIO PINHEIRO CAMARGO NETTO E SP193281 - MAURO
ANDRÉ TELES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0013131-21.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com ou sem fiança, proposto pela defesa de CELSONUNES RODRIGUES, sob o argumento de que sua participação na estrutura da quadrilha não era intensa. Sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/15. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de CELSONUNES nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva, conforme postulado pela defesa de CELSONUNES RODRIGUES. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4941

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013340-87.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-51.2011.403.6181)
LUCIVAN DOS SANTOS SOARES(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X JUSTICA
PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO JUDICIAL EM 16/12/2011, ÀS 21H45: Intime-se o requerente LUCIVAN DOS SANTOS SOARES, por meio de sua defensora constituída, para que apresente certidões criminais da Justiça

Estadual, bem como comprovante de ocupação lícita, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, providencie a serventia a juntada aos autos de certidão da Justiça Federal, extraída d internet. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 17. Após, tornem os autos conclusos.